



**CONTRATO DE EMPREITADA DE REINSTALAÇÃO DE SEGURANÇA E  
POSTO DE TRABALHO PARA A REPRESENTAÇÃO DA OCC, EM BRAGA**

**Primeira Outorgante:**

**OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados**, com sede na Av. Barbosa du Bocage, n.º 45, 1049-013 Lisboa, Pessoa Coletiva número 503692310 representada por **Paula Maria Pires de Oliveira e Silva Laia Franco**, NIF n.º [REDACTED], Cartão de Cidadão n.º [REDACTED], válido até 30/12/2030, na qualidade de Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados, e em nome da mesma outorgando, no uso da competência que lhe é conferida, adiante a OCC. \_\_\_

**Segunda Outorgante:**

**ERN Construções, Lda**, com sede na Avenida Fabril do Norte, 817, São Mamede de Infesta e Senhora da Hora, 4460-444 Senhora da Hora, pessoa coletiva e matriculada na Conservatória do Registo Criminal do Porto – 3.ª Secção, NIPC 509045510, com o capital social de 20.000,00€, representada por **Ernesto José Rufino Nascimento** NIF n.º [REDACTED] Cartão de Cidadão n.º [REDACTED], válido até 03/08/2031, com domicílio profissional na Avenida Fabril do Norte, 817, São Mamede de Infesta e Senhora da Hora, 4460-444 Senhora da Hora na qualidade de representante legal com poderes para este ato, conforme Certidão Permanente n.º [REDACTED] válida até 12/03/2024, anexas ao presente contrato, adiante a Adjudicatária. \_\_\_\_\_

**CONSIDERANDO:**

Que o ato de adjudicação e a minuta do Contrato foram aprovados por ata do Conselho Diretivo da OCC, em 16 de fevereiro de 2024.

É reciprocamente acordado, livremente aceite e reduzido a escrito o presente Contrato de prestação de serviços, adiante somente designado por “Contrato”, de acordo com as Clausulas Seguintes:



### **Cláusula 1.ª**

#### **Objeto**

1. O objeto do CONTRATO consiste na aquisição de empreitada de reinstalação de segurança e posto de trabalho para a representação da OCC, em Braga nos termos das especificações técnicas previstas no Caderno de Encargos.
2. Para além do disposto no contrato, o fornecimento reger-se-á ainda pelas cláusulas constantes no Caderno de Encargos e da Proposta que constituem documentos integrantes do presente contrato.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

### **Cláusula 2.ª**

#### **Contrato**

1 - A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual (doravante, CCP);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham



- sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
  - d) O caderno de encargos integrado pelo programa e pelo projeto de execução (ou apenas pelo “Programa” nos casos previstos no n.º 3 do art.º 43.º do CCP
  - e) A proposta adjudicada;
  - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;
  - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

### **Cláusula 3.ª**

#### **Interpretação dos documentos que regem a empreitada**

- 1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da Cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução (ou programa, no caso previsto no n.º 3 do art.º 43.º do CCP), prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
  - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras, quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
  - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras, no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
  - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.



4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da Cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

5 - A prevalência dos anexos ao clausulado contratual relativamente aos restantes documentos que integram o contrato será estabelecida no próprio clausulado contratual.

6 – Os aditamentos ao contrato estabelecerão a sua própria prevalência relativamente aos restantes documentos.

#### **Cláusula 4.ª**

##### **Prazo de execução da empreitada**

1- O Empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias seguidos** a contar da data da sua consignação, ou da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.



3 - Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Dono da Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar, designadamente, pelos representantes da fiscalização.

4 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Empreiteiro.

5 - Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução comprovadamente prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o Empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da empreitada poderá ser prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, que se encontrem no plano de trabalhos no caminho crítico da empreitada, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, por acordo entre o dono de obra e o Empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução e a sua conexão ou interferência com atividades do caminho crítico da empreitada.

6 - Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no número anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da empreitada e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.



### **Cláusula 5.ª**

#### **Preço Contratual**

1- Entende-se por preço contratual o preço a pagar, pelo Dono da Obra, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do CONTRATO:

2 – Pela execução da Empreitada objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no CADERNO DE ENCARGOS, o DONO da OBRA Obriga-se a pagar ao empreiteiro o valor contratual de **62.368,25€** (sessenta, dois mil e trezentos, sessenta, oito euros e vinte e cinco cêntimos), acrescido da taxa do IVA em vigor.

### **Cláusula 6.ª**

#### **Condições de pagamento**

1- Os pagamentos, são efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo Dono da Obra das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhes subjaz.

2- As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor de fiscalização da obra ou dono de obra.

3 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Dono da Obra condicionada à realização completa e efetiva daqueles.

4 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre a fiscalização e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pela fiscalização e uma outra com os valores por esta não aprovados.

5 - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pela fiscalização, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.



6 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente Cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária, para o IBAN a indicar pelo Empreiteiro.

7 - Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do Dono da Obra, o Empreiteiro tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

8 - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP, devendo os trabalhos complementares ser contabilizados no auto de medição correspondente ao mês em que são executados, de modo a possibilitar a verificação permanente da variação dos trabalhos da empreitada.

### **Cláusula 7.ª**

#### **Revisão de Preços**

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua atual redação com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2021 de 18 de agosto.

2. A fórmula polinomial a aplicar para a revisão de preços será a tipo F02 – edifícios administrativos, de acordo com a legislação em vigor.

3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos

4 - A revisão de preços será feita de acordo com o plano de pagamentos aprovado.

5 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada serão objeto de auto e faturação específicos.



## **Cláusula 8.ª**

### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

1 - O Empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 - O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, nos termos do disposto no artigo 320º do CCP.

3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 - O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor da fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP, e sem prejuízo do previsto no artigo 318º-A do mesmo Código.



### **Cláusula 9.<sup>a</sup>**

#### **Multas por violação dos prazos contratuais**

- 1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1,5‰ do preço contratual inicial.
- 2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1 da presente Cláusula, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 - O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
- 4 - Em caso de não cumprimento do prazo estabelecido no n.º 4 da Cláusula 11.<sup>a</sup>, do Caderno de Encargos, para apresentação de um plano de trabalhos modificado, o dono de obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1,5 ‰ do preço contratual inicial.

### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

#### **Resolução do contrato pelo Dono da Obra**

- 1 - Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previsto, e do direito de indemnização nos termos gerais, o Dono da Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
  - b) Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
  - c) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono da Obra;
  - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa-fé;



## ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

---

- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o Empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos



os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;

r) Na situação prevista no artigo 335º n.º 1 do CCP.

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.

3 - A decisão de resolução do contrato deve ser fundamentada e notificada ao Empreiteiro por carta registada.

4 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o Empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

5 - No caso de incumprimento que reúna as condições previstas no n.º 1, em vez da resolução do contrato, o Dono da Obra pode determinar a cessão da posição contratual do Empreiteiro ao concorrente do presente procedimento pré-contratual, pela sua ordem sequencial de ordenação, nos termos do artigo 318.º-A do CCP.

### **Cláusula 11.ª**

#### **Resolução por parte do Adjudicatário**

O Empreiteiro apenas pode resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 332.º e 406.º do CCP.

### **Cláusula 12.ª**

#### **Gestão do contrato**

1. Para gestor(a) do contrato em curso a Entidade Adjudicante nomeia o Senhor XXXXXXXXXX cabendo-lhe acompanhar a sua execução.
2. Se o(a) gestor(a) detetar desvios, defeitos ou outras anomalias durante a execução do contrato, deverá dar conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.



3. Ao (À) gestor(a) do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.

**Cláusula 13.<sup>a</sup>**

**Alterações ao contrato**

Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.

**Cláusula 14.<sup>a</sup>**

**Comunicações e notificações**

1. Todas as comunicações entre as Partes relativamente a este contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou email e, dirigidos para os seguintes endereços:

**a) Ordem dos Contabilista Certificados**

A/C Gestor de Contrato: [REDACTED],  
Departamento de Manutenção dos Edifícios  
Avenida Barbosa du Bocage, n.º 45, 1049-013 Lisboa  
Telefone: [REDACTED]  
Correio eletrónico: [REDACTED]

**b) ERN – Construções, Lda**

A/C [REDACTED]  
Av.<sup>a</sup> Fabril do Norte, 817, São Mamede de Infesta e Senhora da Hora  
4460-444 Senhora da Hora  
Telefone: [REDACTED]  
Correio Eletrónico: [REDACTED]

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3. As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.



4. As alterações das moradas indicadas no n.º 1 deve ser comunicada à outra Parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

##### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

#### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

##### **Elementos Anexados**

Fazem parte integrante deste CONTRATO, os seguintes documentos:

- a) O Processo de Consulta Prévia n.º CPrv\_DME\_0101-2024;
- b) A proposta apresentada pelo ADJUDICATÁRIO, na sua globalidade, datada de 12 de fevereiro de 2024 e os respetivos Anexos;
- c) Certidão permanente com o teor de matrícula e todas as inscrições em vigor n.º [REDACTED] válida até 12/03/2024;
- d) Declaração do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, emitida a 17 de janeiro de 2024;
- e) Certidão da Repartição de Finanças de Matosinhos - 2, emitida a 09 de janeiro de 2024.

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

##### **Legislação aplicável**

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente CONTRATO aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do Código dos Contratos Públicos, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual, o qual prevalece sobre as disposições que lhes sejam desconformes.

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

##### **Foro competente**

As partes contratantes aceitam atribuir a competência para a resolução de litígios relativos ao contrato ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



**Cláusula 19.<sup>a</sup>**

**Disposições Finais**

Pelo Segundo Outorgante foi declarado que aceita o presente contrato com todas as clausulas, condições e obrigações, de que tomou inteiro conhecimento e a cujo cumprimento se obriga.



## ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

---

O presente CONTRATO foi celebrado em Lisboa no dia 28 de fevereiro de 2024, sendo composto por 16 folhas, rubricadas pelos intervenientes à exceção da última que contem as assinaturas, em dois exemplares.

PRIMEIRA OUTORGANTE

(Paula Maria Pires de Oliveira e Silva Laia Franco)

SEGUNDA OUTORGANTE

Paula Maria Pires de Oliveira e Silva Laia Franco  
(Ernesto José Ruíno Nascimento)

